# PODER JUDICIÁRIO



### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1002283-08.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Pagamento em Consignação

Requerente: Wagner Luis Piovezan

Requerido: Unimed do Estado de São Paulo - Federação Estadual das

Cooperativas Médicas e outro

WAGNER LUIS PIOVEZAN ajuizou ação contra UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS E OUTRO, alegando que houve reajuste abusivo do valor da mensalidade de seu plano de assistência médica, de R\$ 436,20 para R\$ 608,50, portanto 39,50%, além de reajuste retroativo, sob a justificativa de decorrer de sinistralidade, embora o reajuste autorizado pela Agência Nacional de Saúde tenha sido de 9,65%. Pediu para consignar o valor devido, correspondente à aplicação do reajuste de 9,65%, e a declaração de inexigibilidade do valor de 39,50%.

Permitiu-se-lhe depositar em juízo o valor oferecido.

As rés foram citadas e contestaram o pedido.

IBBCA 2008 GESTÃO EM SAÚDE LTDA. afirmou a legalidade do reajuste anual, decorrente de livre negociação com a estipulante do contrato.

UNIMED arguiu sua ilegitimidade e sustentou que os reajustes foram aplicados em consonância com o contrato.

Manifestou-se o autor, insistindo nos termos do pedido inicial.

Outros documentos foram juntados, ciente o autor.

É o relatório.

Fundamento e decido.

# PODER JUDICIÁRIO



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

A UNIMED é a operadora contratada pelo litisconsorte IBBCA 2008 para atender o plano de saúde utilizado pelo autor. Um dos pedidos formulados, de consignação em pagamento, é naturalmente dirigido ao contratante, IBBCA 2008, para repercute na relação jurídica com a Cooperativa Médica, que se beneficia do preço e, aliás, interfere na própria fixação, conforme se depreende da exposição feita em documentos juntados a fls. 270, pelo que reconhece-se sua legitimidade passiva.

A mensalidade do plano de saúde está sujeita a reajuste de acordo com o nível de sinistralidade.

É possível reajustar os contratos de saúde coletivos, sempre que a mensalidade do seguro ficar cara ou se tornar inviável para os padrões da empresa contratante, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade (AgRg nos EDcl no AREsp 235.553/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 10/06/2015).

O reajuste aplicado, de 39,50%, não se mostra abusivo. Ademais, as rés apresentaram nos autos as justificativas para o aumento, sobrevindo impugnação meramente genérica do autor (fls. 302/303), longe de refutar especificamente a argumentação do contratante e da operadora, quanto à incidência de sinistros cobertos (ocorrências e atendimentos) em número superior à previsão.

Na jurisprudência:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Plano de saúde. Reajustes por sinistralidade, em plano coletivo Sentença de improcedência. Inexistência de ilicitude na aplicação dos reajustes. Sentença que que fica mantida. Aplicação do art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Recurso não provido (TJSP, Apelação Cível nº 10110053-92.2015.8.26.0100, Rel. Des. Fábio Quadros, j. 23/06/2016).

Plano de assistência médico-hospitalar coletivo/empresarial. Reajustes que observaram a sinistralidade no período. Não configuração de abusividade ou onerosidade excessiva. Valor do prêmio abrange variação dos custos das coberturas médico-hospitalares preços de insumos e custos administrativos. Pactuado se apresenta claro e preciso. Equilíbrio econômico-financeiro no contrato deve ser destacado. Se os usuários da

# PODER JUDICIÁRIO



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760

Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

apelada proporcionam gastos consideráveis o reajuste técnico observa a mesma proporção. Pretensão de rescisão unilateral do contrato não pode sobressair. Apelante se predispôs a 'cuidar de vidas' devendo observar as peculiaridades da relação negocial. Apelo provido em parte (TJSP, Apelação Cível n.º 1.032.549-18.2015.8.26.0100, Rel. Des. NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA, j. 23.06.2016).

E não é possível aplicar-se o índice da ANS para contratos individuais, pois diversa a modalidade contratual, um plano coletivo/empresarial.

Destarte, o depósito oferecido pelo autor é insuficiente ao valor da obrigação mensal, não tendo força para quitar a obrigação.

Diante do exposto, rejeito o o pedido e condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, desde que demonstradas, e dos honorários advocatícios dos patronos dos contestantes, fixados por equidade em R\$ 800,00 para cada qual. A execução das verbas processuais, perante o beneficiário da gratuidade da justiça, porém, fica suspensa, nos termos do artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Defiro ao contestante IBBCA 2008 o levantamento dos depósitos promovidos pelo autor, que constituem verba incontroversa.

P.R.I.C.

São Carlos, 28 de junho de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA